



PROCESSO TC Nº 04360/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Pilões

Exercício: 2015

Responsável: Magna Cristina de Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PILÕES/PB – CONTAS DE GESTÃO — EXERCÍCIO 2015 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01715/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PILÕES/PB, Sr^a Magna Cristina de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 04360/16

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PILÕES/PB, Senhora Magna Cristina de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 UFR/PB¹, a citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª
Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

PSSA

¹ UFR -Setembro/2021 – 56,40



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões sob a responsabilidade da Senhora **Magna Cristina de Lima**, exercício financeiro de 2015.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. A Receita arrecadada em 2015 totalizou R\$ 1.391.698,95, correspondendo a 107,67% da prevista (R\$ 1.292.558,00);
2. A Despesas empenhada importou em R\$ R\$ 1.510.809,96, sendo Aposentadorias - R\$ 1.219.218,55, Pensões - R\$ 178.025,91 e Despesas Administrativas – R\$ 113.565,50;
3. Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2015 contava com 353 segurados, sendo: 261 servidores ativos titulares de cargos efetivos, 92 inativos, sendo 76 aposentados e 16 pensionistas;
4. As despesas administrativas correspondem a 1,83% do valor da remuneração dos servidores vinculados ao Instituto no exercício anterior, dentro do limite estabelecido pela legislação (2%);
5. A disponibilidade financeira foi de R\$ 29.714,84;



PROCESSO TC Nº 04360/16

6. No exercício não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 256/261), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social –MPS, no exercício sob análise;
2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
3. Déficit na execução orçamentária de R\$ 119.111,01, equivalente a 8,56% da Receita Arrecadada;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e Câmara Municipal de Pilões o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões, de responsabilidade da senhora Magna Cristina de Lima;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal a gestora do IPAM de Pilões, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face das irregularidades apontadas;



PROCESSO TC Nº 04360/16

3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:

- a) para evitar reincidências nas irregularidades constatadas;
- b) para que busque meios para a efetivação da cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Pilões;
- c) para que evite o déficit orçamentário, sempre buscando o equilíbrio financeiro da Autarquia; e
- d) para que realize a avaliação atuarial do Instituto de Previdência, sempre de forma tempestiva, de modo a evitar o déficit atuarial.

II – VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes, denotam ausência de comprometimento da administração do referido instituto de previdência com a manutenção do equilíbrio orçamentário e atuarial, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 concernente a ausência de avaliação atuarial. Todavia, não tem o condão de macular as contas em questão, ensejando ressalvas e recomendações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da então gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões Senhora **Magna Cristina de Lima**, relativa ao exercício de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 URF/PB², a citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do

² UFR -Setembro/2021 – 56,40



PROCESSO TC Nº 04360/16

artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 2 de Outubro de 2021 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 20:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO